CONSULTA

Apresento a V.Sa. a consulta adiante formulada, pelas razões expostas a seguir:

1 — Em agosto de 1995, ao ser decretada, pelo Banco Central, a intervenção no Banco Econômico, o IRB-Brasil Resseguros S.A. mantinha aplicada em "time deposits", na Agência Cayman daquela Instituição Financeira, o valor de US$107,594,140.79.

2 — Por ocasião da negociação dos ativos e passivos do ex-Banco Econômico com o Excel Banco, ocorrida em 12.4.1996, sob amparo do PROER, o Banco Central decidiu, injustificadamente, excluir as referidas aplicações do IRB-Brasil Re daquelas que integraram os passivos assumidos pelo Excel.

3 — O IRB-Brasil Re, na época, era uma sociedade de economia mista, com capital representado por ações, pertencendo metade ao INSS (atualmente, essas ações foram transferidas para a União) e a outra metade às Sociedades Seguradoras em operação no País. No entanto, as aplicações IRB-Brasil Re receberam tratamento diferenciado relativamente aos demais depósitos a prazo de investidores privados, sob a alegação de que se tratava de investimento realizado por instituição pública federal.

4 — Até hoje, os créditos do IRB-Brasil Re não foram pagos pelo Banco Econômico S.A. — em liquidação judicial, liquidação essa que vem sendo conduzida pela Diretoria de Finanças Públicas e Regimes Especiais do Banco Central do Brasil.

5 — Notícias insistentemente divulgadas pela imprensa, informam que o Banco Central do Brasil estaria prestes a levantar a liquidação do Banco Econômico, equacionando o seu passivo e liberado os bens dos antigos controladores.

6 — O IRB-Brasil Re, ao longo desses anos, vem tentando, reiteradamente, receber esses créditos por via administrativa, tendo enviado diversas correspondências e realizado seguidas gestões, sem lograr resultados concretos. Diante desse quadro, o IRB-Brasil Re examina a possibilidade de ingressar com ação judicial para solucionar o assunto.

Pelo exposto e, independentemente do mérito da ação judicial a ser intentada, pergunto: Considerando a legislação que rege a Administração Pública, o IRB-Brasil Re deve submeter a decisão de ingressar em juízo contra o Banco Central do Brasil, autarquia federal também vinculada ao Ministério da Fazenda, ao Ministro de Estado da Fazenda ou a qualquer outra autoridade da Administração Federal?

Esta é a consulta para a qual solicito urgente resposta de V. Sa., ao mesmo tempo em que me coloco à inteira disposição para quaisquer informações adicionais.

PARECER

I

O Instituto de Resseguros do Brasil foi criado pelo Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, com capital social partilhado entre subscrições por instituições de previdência social instituídas por lei federal (ações de classe A, no valor total de 70% do capital) e ações subscritas por sociedades privadas de seguro (os 30% restantes, classe B).

Esta proporção foi alterada para partes de igual valor (50% cada) a primeira de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social, posteriormente transferida à União, nos termos da Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997.

A sua personalidade jurídica é, desde a origem, qualificada em seu Estatuto, consolidado pelo Decreto n. 60.460, de 13 de março de 1967, a de "uma sociedade de economia mista de direito privado", que em sua atual denominação como IRB-Brasil Resseguros S.A., mereceu, no vigente Estatuto, aprovado em 30

de junho de 1997, com modificações sucessivas até 27 de abril de 2001, a caracterizada definição como "sociedade anônima de economia mista".

II

As sociedades de economia mista, a par de função que a lei lhes atribui, como entes paraestatais, participantes da administração pública descentralizada, gozam da liberdade de gestão, em seus negócios, como pessoas de direito privado.

É categórica a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro em capítulo sobre as sociedades de economia mista:

"falando-se em *personalidade de direito privado*, tem-se a vantagem de destacar o fato de que fossem espancadas quaisquer dúvidas quanto direito a elas aplicável: será sempre o direito privado, a não ser que se esteja em presença de norma *expressa* de direito público" (*Direito Administrativo* — 13ª edição, p. 378).

Certamente há na finalidade de sociedade de economia mista um objetivo público. Mas, para alcançá-lo, o legislador atrai do direito privado o esquema funcional que possibilita à respectiva administração — como é o caso da consulta — exercer a gestão de seus recursos financeiros e a correspondente garantia como uma sociedade mercantil.

A receita de que dispõem é objeto de aplicações que, prescindem de aprovação de órgão público de controle. De outra forma, estaria desfeita a adoção do sistema de direito privado, como modelo de privatização operacional da sociedade de economia mista, convertendo-a em tipo ordinário de instituição pública.

III

Na prática desta liberdade de investimentos de sua receita, o IRB-Brasil procedeu a depósitos no exterior, a cargo do Banco Econômico, de modo a dispor de reservas para operações de agência constituída no estrangeiro, como permitido no art. 2º do Decreto-lei n. 1.186/39 e no art. 3º do seu Estatuto.

A iniciativa de tais depósitos, adequadamente feitos sem dependência de prévia autorização de órgão público, corresponde à indicada independência de gestão de recursos próprios de sua receita.

Aos órgãos deliberativos e executivos da referida sociedade de economia mista cumpria decidir sobre a matéria de tais investimentos e, por via de conseqüência, o dever de sua garantia perante as instituições bancárias em que fossem aplicados.

IV

Na medida em que o Banco Econômico entrou em crise e se submeteu a liquidação perante o Banco Central do Brasil, a administração da cogitada sociedade de economia mista deligenciou pela via administrativa, no sentido da recuperação dos valores investidos no exterior, a cargo do Banco Econômico.

Ao que se informa na consulta, o Banco Central do Brasil — ainda que silenciando perante a correspondência enviada — manifestou, oralmente, o entendimento de que o IRB-Brasil não seria contemplado na cobertura de seus depósitos, a título de ser pessoa jurídica de direito público.

O equívoco é evidente e a entidade, precisamente por não se revestir dessa natureza, pretende ingressar em juízo, propondo ação contra o Banco Central do Brasil.

Consulta-se, para esse efeito, se está obrigado a submeter sua decisão "ao Ministro da Fazenda ou a qualquer outra autoridade da Administração Federal".

É próprio da espécie jurídica das sociedades de economia mista a disponibilidade de sua receita financeira, como se fosse uma sociedade de direito comercial comum. Não depende, para esse fim operacional, de intervenção da Administração Pública, e, em decorrência dessa liberdade, tem não somente a gestão autônoma de recursos financeiros, como, mais ainda, o dever de espontânea defesa deles pela disponibilidade inerente à garantia de seu capital social.

A União, como qualquer outro subscritor público de ações da sociedade de economia mista tem, no particular, igualdade de tratamento com subscritores privados de ações da sociedade.

Diante de tais fundamentos e dos pressupostos expostos nos itens anteriores deste parecer, não temos dúvida em responder negativamente à indagação formulada na consulta.

A administração do IRB-Brasil, se assim entender conveniente, poderá livremente ingressar em juízo na defesa de seu patrimônio, sem autorização ou conhecimento público de qualquer autoridade.

É como os parece.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2001.

CAIO TÁCITO